SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625938 - AL (2024/0150285-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
		VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B
AGRAVADO	:	GILMA FARIAS ALECIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA RECORRIDA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCLUSÃO LÓGICA DOS BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA NA EXUCUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO ACERTADA DE VERBA HONORÁRIA A PARTIR DO VALOR DOS BENS EXCLUÍDOS E REPRESENTATIVOS DO PROVEITO ECONÕMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE SA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44104460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2024 19:59:04
Código de Controle do Documento: 8c5cb380-1040-4063-865d-035573886ce9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625938 - AL (2024/0150285-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
		VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B
AGRAVADO	:	GILMA FARIAS ALECIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
		CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA RECORRIDA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCLUSÃO LÓGICA DOS BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA NA EXUCUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO ACERTADA DE VERBA HONORÁRIA A PARTIR DO VALOR DOS BENS EXCLUÍDOS E REPRESENTATIVOS DO PROVEITO ECONÕMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE SA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno à decisão de fls. 365 - 368, exarada pelo relator original, Ministro Herman Benjamin, que tem este dispositivo:

> " (...) É possível concluir que o órgão julgador baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Portanto, acolher as teses defendidas pelo recorrente a fim de modificar julgado somente seria possível mediante novo exame do acervo fático- probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.(...)
>
> Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento."

O Agravo em Recurso Especial havia sido interposto pelo Estado de Alagoas contra acórdão que, diante da total procedência de Embargos à Execução, o qual excluiu Gilma Farias Alécio, ora agravada, do polo passivo de duas Execuções Fiscais, ratificou a exclusão dos dois bens antes penhorados, cujos valores representam o valor do proveito econômico que serviu de base à fixação da verba honorária de seu patrono. É a ementa do acórdão e a transcrição dos excertos que importam do acórdão dos declaratórios que integralizaram o *decisum* anterior:

Documento eletrônico VDA43755268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/10/2024 18:39:33
Código de Controle do Documento: 3ea8eff7-10c1-4364-9fa6-02dae4e4af63

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A**O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE RETIROU A EXECUTADA, ORA AGRAVANTE, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, AFASTANDO A CONSTRIÇÃO SOBRE SEUS BENS QUE TINHAM SIDO PENHORADOS NO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO MATERIAL/REAL. DOIS BENS CONSTRITOS E POSTERIORMENTE LIBERADOS**. VALOR DE AMBOS QUE DEVE SER LEVANDO EM CONTA PARA FINS DO CÁLCULO DE HONORÁRIOS. MESMO TENDO O DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA MENCIONADO APENAS UM DOS DOIS IMÓVEIS DA ORA AGRAVANTE/EXECUTADA PENHORADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS A QUE SE REFEREM OS EMBARGOS, JULGADO PROCEDENTE PARA EXCLUIR A EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DOS EXECUTIVOS, CONCLUI-SE QUE AUTOMATICAMENTE A CONSTRIÇÃO DOS DOIS BENS FOI DESFEITA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO BOJO DA QUAL OS DOIS FORAM PENHORADOS, E NÃO APENAS DE UM DELES, SÓ PORQUE O OUTRO NÃO FOI CITADO EXPRESSAMENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> (...)
>
> **22. Na sentença de páginas 417-419 da pasta digital, o magistrado de piso julgou integralmente procedente os embargos, excluindo a embargante Gilma Alécio do polo passivo das duas Execuções Fiscais. (...)**
>
> **23. Diante disso, é de se concluir que, se houve o julgamento integralmente procedente dos Embargos à Execução, como efeito automático e indelével, houve a desconstituição das penhoras de ambos os bens, decorrentes das execuções fiscais referidas, relacionados à embargante.**
>
> **24. Ademais, não há como se manter algum bem integrante da esfera patrimonial da embargante constrito, após a mesma ser tida como parte ilegítima para figurar no polo passivo da própria execução fiscal que ensejou a sua constrição, sob pena de subversão texto normativo incidente em casos como esse.**
>
> **25 Assim, como a sentença de mérito de páginas 417-419 entendeu que o percentual de honorários deveria incidir sobre o proveito econômico da demanda, tendo mencionado expressamente que por proveito econômico se deve entender o valor de avaliação dos bens penhorados, premissa esta que foi integral e expressamente mantida pelo acórdão** (fl. 463 da pasta digital), **deve ser entendido como proveito econômico, para efeito do cálculo dos honorários, obviamente, o valor de avaliação dos dois imóveis relacionados à embargante que foram penhorados no processo de execução de n. 0501263-67.2007.8.02.0055.** (...)

Em sua razões o recorrente sustenta, em síntese, que não pretende afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, mas, a partir delas, buscar sua revaloração jurídica.

Contrarrazões à fls. 382-385.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43755268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/10/2024 18:39:33
Código de Controle do Documento: 3ea8eff7-10c1-4364-9fa6-02dae4e4af63

VOTO

Sem razão o recorrente.

Dúvida não fica da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal *a quo decidiu* fundamentadamente a causa, a partir da moldura fática que envolveu a identificação dos imóveis penhorados e seu valor, em incidente que excluiu do polo passivo da demanda a executada, e que resultou, por óbvio, na exclusão de suas garantias.

Não há falar, no caso, em possibilidade de revalorar dados estáticos (o valor atribuído aos bens), e que representam o valor do proveito econômico da demanda vencida, a partir do qual foram fixados os honorários de sucumbência.

Assim, bem aplicado pela decisão recorrida o óbice da Súmula 7/STJ.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43755268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/10/2024 18:39:33
Código de Controle do Documento: 3ea8eff7-10c1-4364-9fa6-02dae4e4af63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.938 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150285-2

Número de Origem:
07005526320168020055 08012896920218020000 7005526320168020055

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
	VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B
AGRAVADO	: GILMA FARIAS ALECIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
	CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
	VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES - AL006085B
AGRAVADO	: GILMA FARIAS ALECIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
	CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

Documento eletrônico VDA44083051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:32:33
Código de Controle do Documento: 94420e96-a703-4931-9412-793b236d6da1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44083051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:32:33
Código de Controle do Documento: 94420e96-a703-4931-9412-793b236d6da1